



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10218.000694/2003-44
Recurso n°	133.183 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-33.522
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	CARLOS CESAR DINON
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR – ILEGITIMIDADE DE PARTE. De fato, não há que incidir impostos sobre bens pertencentes a entes públicos, por imposição expressa da Constituição Federal, que destaca o princípio da imunidade recíproca, nos termos de seu art. 150, alínea “a”, inciso VI. Trata-se o imóvel em questão de Reserva Indígena, de terras devolutas, atestadas pelo próprio Estado do Pará, como de sua propriedade, registrada inclusive em Cartório de Imóveis. Outrossim, por ser Reserva Indígena reconhecida em Decreto Federal, possui imunidade expressa na própria Constituição Federal, nos termos dos arts. 20, XI e 231, §§ 2º e 4º.

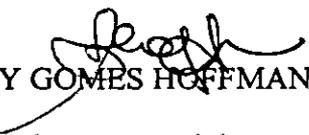
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01/09, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, sobre o imóvel denominado “Carlos César Dinon”, localizado no Município de São Felix do Xingu – PA, com área total de 2581,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.045.970-0, no valor de R\$ 24.947,52.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Recife – PE, de fls. 27:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto Sobre Imposto Territorial Rural – ITR, exercício de 1999, relativo ao imóvel localizado no município de São Felix do Xingu PA, com área total de 2.581,0ha, cadastrado na SRF sob n 2045970-0, no valor de R\$ 10193,90, acrescido de multa de lançamento de ofício no valor de R\$ 7645,42, e juros de mora, calculados até 10.10.2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 24.947,52.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR-1998 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício de 1999 do mesmo imóvel, a fiscalização apurou as infrações relatadas na Descrição dos fatos e enquadramento legal e no Termo de Constatação.

Ciência em 31.10.2003, conforme AR de fls. 18.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 07.11.2003, a impugnação, em síntese:

Informa que não é proprietário do referido imóvel. Tinha por objetivo adquirir uma área de terras no Norte do País. Participou no ano de 1987 de concorrência pública junto ao ITERPA para aquisição de terra. Vencedor da proposta apresentada e imaginando-se proprietário, já em 1993, constatou-se que o imóvel fazia parte da Reserva Indígena Menkragnoti (conforme documento em anexo).

Até o momento o Governo do Pará não se manifestou sobre o assunto, restando-lhe o prejuízo financeiro.

Insiste pela observância de suas explicações, a única e justa prova que possui, para que sejam cancelados tais valores.”

Acrescenta-se a este relatório, o qual possui duvidosa e parcial omissão fática, que há nos autos resposta a ofício que atesta o seguinte, nos termos de fls. 15-16:

“O lote acima identificado, está localizado no setor B desse projeto e encontra-se abrangido pela Reserva Indígena Menkragnoti, conforme Decreto Federal datado de 19 de agosto de 1993, que homologou a demarcação administrativa dessa área indígena, localizada nos Estados de Mato Grosso e Pará.”



“Cumpre-me informar, ainda, que esta área está incluída na “Gleba Altamira VI”, previamente arrecadada como terra devoluta e conseqüentemente incorporada ao patrimônio do Estado do Pará, através da Portaria n 022, de 01.02.1978, tendo sido matriculada sob o n 1078, do Livro 2-C, fls. 79, do Cartório de Registro de Imóveis de Altamira sobre o qual foram imediatamente ampliados os limites da Reserva anterior a homologação dos trabalhos topográficos pelo Decreto Presidencial de 19.08.1993, o qual foi objeto de uma ação ordinária de nulidade de título de Imóvel Rural e Cancelamento de Matrícula, proposta pelo MPF contra o Instituto de Terras do Pará – ITERPA e Outros, ora em trâmite perante a Justiça Federal em Brasília, aguardando decisão, estando, portanto, essa área sob-judice.”

Em razões de voto, fez-se inicial colação da legislação pertinente à matéria. Conclui pela obrigatoriedade de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR. Defendeu que as terras objeto de lançamento estão localizadas em reserva indígena, sendo que o proprietário exerce posse sobre essa área, que está cadastrada em seu nome. No mais, destacou que a posse a qualquer título dá causa a incidência tributária, mesmo que impeditiva ao usucapião. Por fim, embasou toda sua explanação jurídica no princípio da legalidade, a justificar a procedência do lançamento.

O impugnante, inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Recife – PE, interpôs recurso voluntário de fls. 40-45.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o Recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento, trazendo a baila todo histórico do processo administrativo.

Inicialmente, sustentou que sequer tem a posse do aludido imóvel, da terra tributada, nos termos do próprio ofício n 054-2003-PG, de 28.01.2003, do Instituto de Terras do Pará. Acrescentou que o imóvel foi adquirido em processo licitatório datado de 1987, mas, passados alguns anos, em 1993, por Decreto Federal, a área foi demarcada como pertencente à “Reserva Indígena Menkragnoti”.

Razão pela qual afirmou que desde 1993 o recorrente não detém mais a propriedade, o domínio útil e muito menos a posse do imóvel, fato este que excluiria até mesmo sua legitimidade como sujeito passivo desse lançamento.

Suscitou como cômica a afirmação do Relator de que “Não se cobra tributo da União Federal, cobra-se tributo de quem tem a posse, mesmo que essa posse seja em terras indígenas, da União Federal”, fls. 7.

O Recorrente sustenta que deixou de ser possuidor do imóvel a partir do momento em que o Decreto Federal passou a vigorar, bem como, que jamais teve a posse do imóvel, vez que não fora possível sua presença física nas aludidas terras.

Por fim, postulou pelo reconhecimento da indicação incorreta do sujeito passivo da relação tributária. Fez-se citação jurisprudencial neste sentido.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01/09, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, sobre o imóvel denominado “Carlos César Dinon”, localizado no Município de São Felix do Xingu – PA, com área total de 2581,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.045.970-0, no valor de R\$ 24.947,52.

Preliminarmente, extrai-se de documento acostado aos autos do Instituto de Terras do Pará que a área objeto de lançamento está compreendida na “Reserva Indígena Menkragnoti, conforme Decreto Federal datado de 19 de agosto de 1993, que homologou a demarcação administrativa dessa área indígena, localizadas nos Estados de Mato Grosso e Pará”, conforme informações prestadas as fls. 15-16.

E mais, informou o referido órgão público que “Cumpre-me informar, ainda, que esta área esta inclusa na “Gleba Altamira VI”, previamente arrecadada como terra devoluta e conseqüentemente incorporada ao patrimônio do Estado do Pará, através da Portaria n 022, 01.02.1978, tendo sido matriculada sob o n 1078, Livro 2-C, fls. 79, do Cartório de Registro de Imóveis de Altamira sobre o qual foram imediatamente ampliados os limites da Reserva anterior a homologação dos trabalhos topográficos pelo Decreto Presidencial de 19.08.1993, o qual foi objeto de uma Ação Ordinária de Nulidade de Título de Imóvel Rural e Cancelamento de Matrícula, proposta pelo MPF contra o Instituto de Terras do Pará – ITERPA e outros, ora em trâmite perante a Justiça Federal em Brasília, aguardando decisão, estando, portanto, essas áreas *sub-judice*.”

Nota-se, assim, que o imóvel não pertencia de fato ao Sr. Carlos Cesar Dinon à época do lançamento, consubstanciado em 1999.

Embora o Recorrente tenha adquirido o imóvel em processo licitatório datado de 1987, posterior Decreto Federal de 1993 demarcou a área como pertencente a “Reserva Indígena Menkragnoti”.

Outrossim, tem-se notícia do próprio Estado do Pará, que a área em questão foi arrecadada como área devoluta e conseqüentemente incorporada ao seu patrimônio.

Trata-se então de terras públicas, devolutas.

Desta feita, nota-se que o referido imóvel objeto da incidência tributária pertence ao Estado do Pará e, como é sabido, este ente político possui imunidade de impostos sobre suas terras, nos termos da alínea “a”, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal.

E, ainda que existente contrato de compra e venda firmado por meio de processo licitatório, em tese, eficaz até 1993, para o exercício de ITR de 1999 não é bastante para caracterizar a incidência tributária sobre tal bem, vez que este passou a pertencer ao domínio



do Estado-membro e imune à tributação de impostos, em observância ao princípio da imunidade recíproca.

Há, inclusive, registro das terras objeto de lançamento no Cartório de Imóveis de Altamira, em nome do Estado do Pará, matriculado sob n 1078, do Livro 2-C, fls. 79 - ainda que pendente de decisão em ação ordinária de nulidade de título de imóvel rural e cancelamento de matrícula proposta pelo Ministério Público Federal.

Por certo, não se pode ainda entender da definição de contribuinte do ITR, conceituada como "possuidor a qualquer título" (art. 31 do CTN), uma infinidade de contribuintes, sem pertinência lógica com a propriedade do imóvel.

Tem-se dos autos que o contribuinte apesar de ter "tentado adquirir" o imóvel, sequer teve sua posse de fato, em algum momento, até sua expropriação por meio de Decreto Federal.

Resta dizer, necessariamente, que o fato gerador deste tributo não está em conformidade com seu lançamento, que identificou sujeito passivo não responsável por esta obrigação, sem observar um critério pessoal válido, que se adequasse a Regra Matriz de Incidência Tributária - RMIT do ITR.

Sabe-se ademais que os bens públicos são inalienáveis, assim, sequer haveria valor de mercado para a apuração do VTN, por onde começariam os cálculos do valor fundiário eventualmente devido. Isto é, por se tratar de bem de domínio público, afetado ao patrimônio do ente político Estado, está fora do comércio.

Em conclusão, anota-se que a análise material deste processo ficou impossibilitada de julgamento, eis que a preliminar de ilegitimidade de parte não foi superada, dando ensejo à nulidade do lançamento e, por conseguinte, a ilegalidade do Auto de Infração.

Outrossim, no mérito, melhor sorte não possui o fisco, pois tenta constituir seu crédito tributário sobre "Reserva Indígena Menkragnoti", que é imunes ao ITR, nos termos aduzidos pela própria Receita Federal, em seu *site*, que anota perguntas e respostas de número 061:

"061 - As áreas de reserva indígena são imunes do ITR?"

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União; porém, os índios têm a posse permanente, a título de usufruto especial; essas terras são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis (CF, arts. 20, XI e 231, §§ 2º e 4º). Além disso, as florestas e demais formas de vegetação que integram o Patrimônio indígena estão submetidas ao regime de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 1965, art. 3º, § 2º - Código Florestal). Por conseguinte, essas áreas são imunes do ITR. Cabe à União, por intermédio da FUNAI, declarar essas áreas para efeito do ITR, pois a imunidade não elide o cumprimento de obrigação acessória."

Ordenada a existência de Reserva Indígena por meio de Decreto Federal, não se vê maiores formalidades a possibilitar a desconstituição do lançamento de ITR, mesmo que pendente ação judicial e, por isso, ainda inserto o domínio sobre o imóvel.



Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e em preliminar de mérito julgar seu **PROVIMENTO**, vez que o lançamento fiscal foi lavrado com ilegalidade ao anotar parte ilegítima de obrigação tributária, devendo-se cancelar o Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora